

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 2010 (nº 1.974, de 2009, na Câmara), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O acordo foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 553, de 15 de julho de 2009, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, datada de 1º de abril de 2009, que deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 38 de 2010 (PDC nº 1.974, de 2009, na Câmara), ora em análise, aprovado na Câmara dos Deputados em 4 de março de 2010, vindo em seguida ao Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi designada para o relator que subscreve este parecer no dia 29 de março de 2010, após o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Este acordo do Mercosul compõe-se de 13 (treze) artigos e um *consideranda*. Seu objetivo, definido no Artigo 1, é “prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação e intercâmbio de informação entre seus Estados partes com esse fim”.

O instrumento internacional em apreço representa avanço do Mercosul no processo de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de migrantes em seus Estados Partes e Associados.

Apesar da evolução na conscientização internacional e das declarações contra o tráfico ilícito de pessoas, a atual situação de pobreza e de desigualdade entre muitas regiões de nossos países, bem como a impunidade dos traficantes de pessoas, reproduz os contextos que motivam essas práticas, as quais atentam contra os direitos humanos.

A ação das organizações e movimentos sociais tem sido uma importante contribuição para dar visibilidade à problemática do tráfico ilícito de pessoas.

Essas entidades e os próprios governos detectaram a existência de máfias e redes de controle que fomentam o tráfico de pessoas e a exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes. Entre seus componentes, há agentes públicos e privados, cuja perseguição exige uma resposta coordenada entre os Estados, levando em consideração aspectos preventivos e repressivos, mas também a participação da sociedade civil organizada.

Desde a Declaração de Assunção sobre “Tráfico de Pessoas e de Migrantes”, durante a IX Reunião de Ministros de Interior e Justiça do Mercosul, em 8 de junho de 2001, os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados destacaram, por unanimidade, a necessidade de adotar medidas para prevenir, detectar e penalizar essa conduta delitiva.

Agora, por meio do acordo em tela, alcança-se maior operacionalização dos direitos e deveres dos Estados signatários, que estipula como se dará a prevenção, cooperação e combate ao tráfico ilícito de migrantes.

No Artigo 2, consignam-se as definições de “tráfico ilícito de migrantes”, “entrada ilegal” e “documento de identidade ou de viagem falso”. Uma vez que se cuida de diploma normativo destinado à cooperação, prevenção e investigação de ilícitos penais (Artigo 3), resulta ser muito importante o detalhamento tipológico para que sua aplicação seja a mais jurídica possível.

A tipificação penal, redigida segundo adequada técnica do direito criminal, está no Artigo 4, em que extensivamente são descritas as condutas a serem imputadas como delituosas, incluindo circunstâncias agravantes.

O Artigo 5 estabelece que os migrantes, quando vítimas das condutas tipificadas no tratado, estarão isentos de responsabilidade penal, sem prejuízo das sanções administrativas correspondentes e da soberania de julgamento penal dos Estados Partes.

O Artigo 6 dispõe sobre as medidas de prevenção e cooperação contra o tráfico ilícito de migrantes. A se destacar o parágrafo 6 do mesmo artigo, que determina que, “quando um Estado Parte do presente Acordo detectar que nacionais de outro Estado Parte estejam sendo objeto de tráfico em seu território, (...) deverá comunicá-lo imediatamente às autoridades consulares correspondentes, informando que medidas migratórias pretende adotar com relação a essas pessoas. Do mesmo modo, comunicar-se-á esta informação ao organismo de enlace nacional respectivo”.

O Artigo 7 reitera uma obrigação, já constante do direito interno dos países, sobre adoção de medidas de segurança e controle dos documentos de viagem, possibilitando, inclusive, nos termos do seu parágrafo 2, a

solicitação de um Estado Parte a outro para verificação da legitimidade e validez dos documentos de viagem ou de identidade expedidos ou supostamente expedidos e suspeitos de serem utilizados nas condutas ilícitas.

O Artigo 8 trata da capacitação e cooperação técnica especializada na prevenção e erradicação das condutas tipificadas e no tratamento humanitário dos migrantes objetos dessas condutas. De se salientar o previsto no parágrafo 3 do mesmo artigo, sobre a coordenação, pelos Estados Partes que tenham conhecimentos especializados pertinentes, por meio do organismo de enlace nacional, da prestação de assistência técnica aos Estados Partes que sejam frequentemente países de origem ou de trânsito de migrantes objeto do tratado.

O Artigo 9 traz a cláusula de salvaguarda, pela qual se dispõe que o presente acordo não afetará os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos Estados Partes e das pessoas referentes ao direito internacional, incluídos o direito internacional humanitário, a normativa internacional sobre direitos humanos e, em particular, quando sejam aplicáveis, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967.

O Artigo 10 manifesta que o presente acordo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e se interpretará juntamente com ela e com seu Protocolo Adicional em matéria de “Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar”.

Os Artigos 11, 12 e 13 dispõem sobre mecanismos típicos de tratados. O primeiro sobre a resolução de conflitos que surjam da interpretação e aplicação do acordo, que, estipulou-se, se solucionarão conforme o mecanismo que estiver vigente no momento em que se apresentar o problema e que haja sido consensualizado entre os Estados Partes.

O seguinte determina que a vigência do acordo se dará a partir da data da última comunicação de ratificação. Os instrumentos de ratificação, a propósito, serão remetidos à República do Paraguai, Estado Parte depositário do Acordo, segundo o Artigo 13.

Como se depreende, o presente acordo propicia a base jurídica para prevenção e punição do tráfico ilícito de migrantes no Mercosul e Estados Associados, com um escopo correto e balanceado entre as ações de

cooperação e prevenção e de punição para os delitos, além de articular-se explicitamente com os demais instrumentos jurídicos internacionais do mesmo campo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 2010.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2010.

Senador Geraldo Mesquita Junior, Presidente em exercício

Senador Eduardo Azeredo, Relator